



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 11/3/10

RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ

PROCESSO Nº 782623 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Processo n.º: 782.623

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Prefeitura Municipal de Guiricema

Exercício: 2008

Responsável: Jurandir Márcio Rezende Coelho

Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guiricema, relativa ao exercício de 2008.

No exame do processo proferido pelo Órgão Técnico de acordo com a O.S. n.º 3, de 27/05/09, fls. 04/21, foram apontadas irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao gestor, Sr. Jurandir Márcio Rezende Coelho.

O responsável manifestou-se, juntando aos autos os documentos de fls. 31/33 e encaminhando mídia eletrônica com alteração dos dados relativos à Análise Comparativa entre a Prestação de Contas Anual e o SIACE/LRF.

Em face desses documentos, o Órgão Técnico procedeu ao relatório de reexame das contas, tendo apontado irregularidades no relatório de reexame, fls. 36/42.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 44, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, a teor do disposto no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.



É o relatório.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o Município aplicou os percentuais de:

- 25,57% na manutenção e desenvolvimento do ensino (fls. 07, 10/11 e 39);
- 55,48% com despesas de pessoal, sendo 50,41% relativos ao Executivo e 5,07% referentes ao Legislativo (fls. 08 e 12/13 e 40);
- 20,93% nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 08 e 14/15 e 40).

Registre-se que os índices percentuais acima poderão ser modificados, se apurados em inspeção “in loco” dados divergentes dos informados pela Prefeitura nesta prestação de contas, passíveis de alteração.

O Município realizou outras receitas decorrentes de Transferências de Convênios no valor de R\$ 1.305.089,81 (um milhão, trezentos e cinco mil, oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), rubrica 2472.99.00, sem as devidas indicações das naturezas de suas aplicações, sendo necessária a especificação, uma vez que a correta identificação do convênio poderá impactar nas apurações dos percentuais de aplicações no ensino e na saúde.

O defendente não indicou as naturezas dos convênios lançados na rubrica 2472.99.00-Outras Transferências de Convênios dos Estados.

Ressalto que é essencial a identificação da natureza de suas aplicações, para convalidação dos índices de 25,57% na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 20,93% nas ações e serviços públicos de saúde.

Saliento que a não identificação dos recursos de convênios contraria a orientação de inserção das contas de receitas constantes nas páginas 52/57 do Manual de Instalação e Utilização do SIACE, quanto a convênios, especificamente na página 56.

Passo ao exame das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico:

**I-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (fls. 05 e 37)**

Foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$290.354,09 (duzentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64.

Tendo em vista que o defendente não se manifestou quanto a este item, permanece o descumprimento do art. 59 da Lei 4.320/64.

II-REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL (fls. 06 e 38)

O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo ao § 2º, inciso I do dispositivo legal citado.

Verifica-se uma divergência de R\$957.480,32 (novecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos) no confronto entre a arrecadação informada pelo município, no valor de R\$4.086.498,83 (quatro milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) com a apurada na Prestação de Contas do exercício anterior, no valor de R\$5.043.979,15 (cinco milhões, quarenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e quinze centavos).

No Anexo XX-Demonstrativo dos Repasses Concedidos, fl. 18, consta devolução de numerário da Câmara à Prefeitura, no valor de R\$3.039,80 (três mil, trinta e nove reais e oitenta centavos). Entretanto, no demonstrativo do SICAM, fl. 19, não consta devolução.

O defendente não se manifestou quanto a estas irregularidades.

O repasse efetuado à Câmara Municipal, superando os limites fixados no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, no valor de R\$90.833,59 (noventa mil, oitocentos e trinta e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a 1,8% é falta grave de responsabilidade do gestor, conforme disposto no § 2º, inciso I, do dispositivo constitucional mencionado.



Quanto à divergência de R\$957.480,32 (novecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos) entre a arrecadação do município informada e a apurada na Prestação de Contas do exercício anterior e o valor de R\$3.039,80 (três mil, trinta e nove reais e oitenta centavos), referente à devolução da Câmara, deverá o Serviço de Contabilidade tomar as providências no sentido de efetuar as correções necessárias e apresentar à Câmara Municipal, quando do julgamento das contas.

III–RECURSOS DO FUNDEB (fls. 07 e 39)

Verificou-se a não aplicação de R\$174.662,45 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), equivalentes a 24,69% dos recursos recebidos do FUNDEB, ultrapassando o limite de 5% previsto no § 2º do art. 21 da Lei Federal 11.494/07, tendo sido apurado saldo de R\$68.223,27 (sessenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos) na conta Bancos, específica desse fundo.

O defendente não se manifestou quanto a este item.

Permanece o descumprimento do § 2º do art. 21 da Lei Federal 11.494/07 e a divergência do saldo bancário em conta específica.

IV–ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ATUAL E O SIACE/LRF

Foram apuradas divergências no confronto entre o SIACE/PCA e o SIACE/LRF.

Na mídia eletrônica enviada, foram feitas alterações para correção das divergências, permanecendo ainda divergentes os itens Despesa Total com Pessoal e Inscrição de Restos a Pagar Processados, conforme fl. 42.

Pelo exposto, a teor do que dispõem a Resolução TCEMG n.º 04/09 e a O.S. n.º 3, de 27/05/09 e acordos com o Ministério Público junto ao Tribunal, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Guiricema, exercício de 2008, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08 – Lei Orgânica do



Tribunal de Contas, tendo em vista despesas empenhadas superior ao limite dos créditos autorizados, no valor de R\$290.354,09 (duzentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), em afronta às disposições do art. 59 da Lei 4.320/64 e o repasse efetuado à Câmara Municipal a maior, no valor de R\$90.833,59 (noventa mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), em desobediência ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da Federal, com redação dada pelo art. 2º, da Emenda Constitucional 25/2000.

Recomendo ao atual gestor sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomenda-se o acompanhamento, sob todos os aspectos, da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Deverá a Diretoria Técnica competente verificar “in loco” a natureza dos convênios, no valor total de R\$ 1.305.089,81 (um milhão, trezentos e cinco mil, oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), apropriados na rubrica 2472.99.00-Outras Transferências de Convênios dos Estados, cuja destinação é essencial para convalidação dos índices apurados, que poderão impactar no cumprimento dos percentuais mínimos de aplicações constitucionalmente exigidos no ensino e na saúde.

E, ainda, que se verifique a não aplicação de 24,69% dos recursos recebidos do FUNDEB, extrapolando o limite de 5%, bem como a origem da divergência entre os valores demonstrados no Anexo III – FUNDEB e aqueles registrados na conta específica desse Fundo, e as divergências



verificadas na análise comparativa entre a Prestação de Contas Atual e o SIACE/LRF, em razão dos fatos consignados na fundamentação deste voto.

Após o cumprimento dos procedimentos legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos se impõe.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.